



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL/AGRÁRIA DE MINAS GERAIS

AUTOS PRINCIPAIS:

23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400

INTERESSADOS PROCESSUAIS:

UNIÃO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
IBAMA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM (*sucessora do extinto DNPM*)
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IEMA - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
AGERH - AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
IDAF - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPE/MG

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DPE/ES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

**SAMARCO MINERAÇÃO S.A.,
BHP BILLITON BRASIL LTDA
VALE S.A**

SENTENÇA CONJUNTA

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Termo Aditivo e TAC Governança

Vistos, etc.

Cuida-se de **SESSÃO SOLENE DE CONCILIAÇÃO** realizada nesta data, oportunidade em que os *legitimados processuais* foram convidados a fazerem uso da palavra, a fim de que pudessem sustentar em juízo as suas razões.



Mano de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Após ouvir atentamente as excelentes sustentações, cumpre-me decidir acerca do TERMO ADITIVO e do TAC Governança, o que faço nesta oportunidade.

Examino, inicialmente, a celebração do TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – TAP.

PETIÇÃO DE FLS. 5341/5343. ASSINATURA DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – TAP PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MP/MG, PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS SAMARCO MINERAÇÃO S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA, VALE S.A. – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS PROCESSUAIS – SEGURANÇA JURÍDICA – IMPRESCINDIBILIDADE. RESSALVAS JUDICIAIS – BALIZAS INTERPRETATIVAS - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG, as sociedades empresárias SAMARCO MINERAÇÃO S.A, VALE S.A e BHP BILLITON BRASIL LTDA, noticiaram a este juízo, por intermédio da petição de fls. 5341/5343, a celebração de um TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR (TAP) pelo qual definiram as questões relacionadas ao diagnóstico socioeconômico, seu desenho institucional e os experts correspondentes, incluindo a contratação das assessorias técnicas aos atingidos, a realização de audiências públicas e de oitivas prévias, tal como determinado no Termo de Ajustamento Preliminar – TAP. Em substituição à INTEGRATIO, as partes indicaram como experts o FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, os quais hão de atuar integrada e coordenadamente.

Em decisão proferida em 20 de novembro de 2017 (fls. 5369/5370), entendi ser necessário - antes de deliberar sobre *eventual* homologação do Termo Aditivo - oportunizar, em atenção ao *princípio da participação processual*, a manifestação dos demais legitimados processuais admitidos na Ação Civil Pública (União, DNPM, ANA, ICMBio e IBAMA, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo).

A UNIÃO, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, o IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS e a FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE vieram aos autos às fls. 6271/6272 informando que: “(...) reiteram as



Mário de Paula Franco Junior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

ressalvas feitas por ocasião da manifestação ao TAP original, no sentido de que o ajuste firmado entre o MPF e as sociedades empresárias não tem o condão de obstar o cumprimento do TTAC celebrado, cujo conteúdo constitui o mínimo dentro do universo de medidas a serem tomadas pelas rés da presente ação civil pública. (...)”.

Posteriormente, a UNIÃO, por intermédio da petição de fls. 6594, manifestou-se novamente nos autos concordando com o Termo Aditivo ao TAP e com a contratação da FGV.

As autarquias/fundações federais e o Estado do Espírito Santo não se manifestaram sobre o Termo Aditivo (fls. 5344/5367).

Por intermédio da decisão de fls. 6489/6498 este juízo resolveu o impasse (fls. 6038/6041) envolvendo a contratação da Fundação Getúlio Vargas – FGV, **autorizando**, com as ressalvas lá consignadas, a sua efetivação. *In verbis*:

“(...) Ante o exposto e fiel a essas considerações, DEFIRO o requerimento formulado pelas sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) às fls. 6432/6435 e, via de consequência, **com as ressalvas acima consignadas, AUTORIZO** a contratação da **Fundação Getúlio Vargas – FGV** para atuar como expert na realização do **diagnóstico socioeconômico**, especificamente nas *ações coletivas* que tramitam neste juízo federal versando sobre o Desastre de Mariana.

CONCEDO às partes interessadas o prazo até 25/06/2018 para que a **contratação** da FGV esteja devidamente formalizada e concluída nos autos, incluído neste prazo o processo de *negociação, discussão e definição do escopo e condições comerciais* pertinentes, em fiel e estrita observância aos termos do TAP e seu aditivo. (...)”

Na sequência, a ré SAMARCO MINERAÇÃO S.A. fez juntar aos autos (fls. 6599) os **contratos** firmados em 25 de junho de 2018 com o FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação conjunta sobre o **Termo Aditivo** ao TAP (fls. 5344/5367) e os **contratos** firmados com o FUNDO BRASIL (fls. 6744/6763) e a FGV (fls. 6600/6629).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

O **TERMO ADITIVO** (fls. 5344/5367) tem por finalidade adequar e atualizar as disposições originárias do **Termo de Ajustamento Preliminar – TAP** (fls. 1822/1836) no que concerne as atividades relacionadas ao **Eixo Socioeconômico**. O novo desenho institucional permite que seja realizado o **diagnóstico socioeconômico** e disciplinada a **contratação das assessorias técnicas às pessoas atingidas**, bem como realizadas as **consultas prévias e audiências públicas**, tendo-se como ponto de partida uma concepção contemporânea dos Direitos Humanos, a abranger os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e também Ambientais.

O **TERMO ADITIVO** foi edificado com base nos seguintes princípios estruturantes:

- a) respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas;*
- b) garantia de efetiva participação das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos;*
- c) transparência e amplo acesso à informação, inclusive com a utilização de linguagem acessível e adequada às condições e à realidade das comunidades atingidas;*
- d) respeito à auto-organização das pessoas atingidas, em observância ao direito fundamental à liberdade de associação e organização;*
- e) respeito às lógicas coletivas de pertencimento, bem como ao modo de vida das pessoas e das famílias atingidas, observando a dinâmica social e considerando a importância de suas relações sociais na avaliação dos seus danos.*

Constitui-se, portanto, sob o prisma dos Direitos Humanos em documento jurídico avançado, em sintonia com as normas internacionais que regem o tema.

Quanto aos *experts* (FGV e FUNDO BRASIL) tem-se como indiscutível a capacidade técnica e a reputação ilibada de ambos. As atividades a serem desenvolvidas devem se dar de forma integrada e coordenada, a partir de uma atuação técnica e independente.

A esse respeito, o **TERMO ADITIVO** prevê na cláusula 1.1.9 como princípio norteador do Eixo Socioeconômico:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

“Respeito aos conceitos de capacidade técnica, idoneidade e independência técnica na escolha e atuação das entidades responsáveis pela execução dos trabalhos relativos ao eixo socioeconômico”.

E ainda:

“ (...) Por independência técnica entende-se: (i) livre acesso a dados, atas, relatórios, documentos relacionados às ações dos eixos socioeconômicos e socioambientais; (ii) livre acesso a territórios, comunidades, povos e populações, nos termos da legislação e observadas as disposições do TAP e deste Aditivo; (iii) desenvolvimento do trabalho sem influência externa, com vistas a alcançar os resultados, conclusões e recomendações sólidas e baseadas no melhor conhecimento científico; (iv) disponibilização de informações e documentos relacionados ao trabalho, observado o disposto neste Aditivo; e (v) divulgação livre, pública e de forma inalterada dos resultados, conclusões e recomendações do trabalho, assegurando a todas as partes interessadas acesso igual e justo à informação, observado o disposto neste Aditivo”.

A idoneidade dos experts, aliada à independência técnica e a imparcialidade na atuação, é fundamental para consistência, relevância jurídica e a própria credibilidade do diagnóstico a ser realizado.

Nesse sentido, o **TERMO ADITIVO**, ao dispor sobre as questões gerais relacionadas ao Eixo Socioeconômico, está em sintonia com as expectativas processuais, sendo apto a cumprir os seus propósitos.

De todo modo, em que pese sua *consistência jurídica*, entendo que algumas observações/ressalvas se fazem necessárias em relação ao enquadramento/interpretação de determinadas cláusulas e normas, pois tal como formulado, **não comporta** homologação integral.

Examino então, articuladamente, as cláusulas que estão a demandar revisão e controle judicial.

Contratação das assessorias técnicas às pessoas atingidas

A contratação de *assessorias técnicas* aos atingidos é medida salutar, juridicamente idônea e socialmente importante, pois viabiliza – concretamente (e não de forma retórica) - a participação ampla, informada e efetiva dos atingidos no processo de reparação integral de seus direitos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

O **TERMO ADITIVO** prevê como princípio norteador do Eixo Socioeconômico (cláusula 1.1.10):

*“Respeito ao princípio da participação e **livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo**”. (grifei)*

Já a cláusula 7.4 dispõe:

“Após a definição das entidades de assessoria técnica pelas comunidades atingidas nas respectivas territorialidades, serão celebrados os respectivos contratos de prestação de serviços com o FUNDO BRASIL (...)”.

Extrai-se, portanto, que a escolha das *assessorias técnicas* deve ser realizada pelas **próprias** comunidades atingidas (cláusula 7.7), a partir de seu **livre convencimento, desde que respeitados os requisitos mínimos**. In verbis:

*“Caberá às comunidades atingidas escolher, dentre as assessorias técnicas **que preencham os requisitos**, a entidade que lhes assessorará tecnicamente, **que deverá sempre atender os requisitos definidos neste Aditivo**”. (grifei)*

A cláusula 7.3, por sua vez, dispõe sobre os requisitos mínimos que as equipes e entidades devem preencher para atuarem na atividade de *assessoria técnica*, a saber:

- a) *Possuir comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de existência, de acordo com as necessidades das pessoas e comunidades atingidas;*
- b) *Independência técnica e financeira em relação às Empresas, isto é, entidade que não tenha contratado com as Empresas, no Brasil ou no Exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 03 (três) anos;*
- c) *Não possuir fins lucrativos;*
- d) *Apresentar comprovação documental de prestação de serviços similares aos que serão realizados;*


Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

- e) *Não ter participado de qualquer prática ou realizado qualquer ato contrário à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), bem como todas as outras Leis e normas com finalidade e efeito semelhantes ou que estejam respondendo a processos criminais ou investigações em inquéritos civis públicos relacionados a improbidade administrativa;*
- f) *Apresentar plano de trabalho e planilha de orçamento seguindo conceito de homem/hora com a definição de um valor global máximo e custos dos serviços, os quais devem observar as especificidades de cada região e preços compatíveis com a média de remuneração do setor na respectiva região;*
- g) *Possuir mecanismos de transparência e controle interno e social;*
- h) *Solicitar de cada profissional que atuará na assessoria técnica prevista neste Aditivo a assinatura de Termo de Compromisso no qual se compromete a atuar com isenção e independência técnica de forma a alcançar o melhor interesse dos atingidos e não pautar o seu trabalho e conclusões por questões ideológicas e/ou religiosas.*

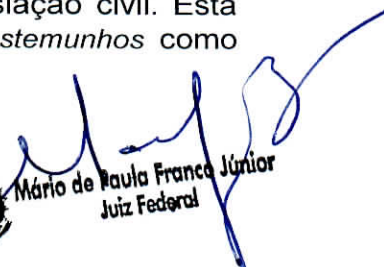
Os requisitos mínimos constantes do TERMO ADITIVO são pertinentes e necessários, diria até imprescindíveis, porém insuficientes para garantir-se uma atuação independente e verdadeiramente técnica por parte das assessorias técnicas a serem escolhidas.

Neste particular, é necessário estabelecer balizas interpretativas sobre a validade, o alcance e o conteúdo programático de determinadas cláusulas.

A cláusula 7.3 (alínea “a”) estabelece, com propriedade, a necessidade de “comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de existência”, entretanto, não esclarece como se dará essa comprovação.

A necessidade de efetiva comprovação da experiência técnica é corolário lógico da efetividade do serviço a ser desenvolvido, evitando-se, com isso, a atuação de oportunistas e aventureiros. Não pode, portanto, estar sujeita a interpretações subjetivas.

A validade jurídica da cláusula 7.3 (alínea “a”) reclama, desta feita, interpretação objetivo/restritiva, no sentido de que a comprovação de experiência técnica, com no mínimo 03 anos de existência, exige **prova documental idônea**, indene de dúvidas, nos termos da legislação civil. Está vedada, com isso, a utilização de declarações unilaterais e testemunhos como meio de prova.


Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Por sua vez, a cláusula 7.3 (alínea "b") prevê corretamente a *"Independência técnica e financeira em relação às Empresas, isto é, entidade que não tenha contratado com as Empresas, no Brasil ou no Exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 03 (três) anos"*.

A regra é de todo apropriada, já que busca preservar a relação de confiança que deve existir entre os atingidos e as suas assessorias técnicas. Revela-se, entretanto, insuficiente.

Se é verdade que as *assessorias técnicas* devem ser **independentes** em relação às Empresas (cláusula 7.3, alínea "b"), o mesmo deve ocorrer em relação a agremiações partidárias, ONGs e movimentos sociais/religiosos.

É dever de todos, inclusive deste juízo, garantir que os atingidos possam realizar livremente suas escolhas, **a partir de entidades/equipes/profissionais/indivíduos verdadeiramente técnicos e imparciais.**

Cumpra **obstar** que a **liberdade de escolha dos atingidos** (princípio estruturante do Eixo Socioeconômico) venha a ser – *de qualquer forma e mesmo por vias transversas* - capturada quer pelo poderio econômico-financeiro das empresas, quer pela atividade político-ideológica de determinadas agremiações partidárias ou movimentos sociais.

A ninguém deve ser dado o direito de **aproveitar-se** ou mesmo **beneficiar-se** do Desastre de Mariana para – à custa dos atingidos que necessitam amparo técnico e imparcial - difundir e/ou propagar sua crença ou sua ideologia política, ou, ainda, capitalizar-se financeiramente, consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas.

Vale dizer: as *assessorias técnicas* aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser **imparciais**, fundadas em atuação técnica, e não ideológicas, políticas ou religiosas.

Trata-se, em verdade, de prover aos atingidos informação adequada e conhecimento amplo, a partir de critérios **técnicos, independentes e objetivos**, vedada - por conseguinte - qualquer tentativa de propagação ideológica, político-partidária ou religiosa.

Neste particular, apesar da observação constante da alínea "h", entendo que o **TERMO ADITIVO** revela-se insuficiente, pois não cuidou detalhadamente dessa situação.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Como condição jurídica para homologação das cláusulas 7.2, 7.3 e 7.4 estabeleço, nesta oportunidade, **ressalvas judiciais**, a fim de ter-se o resguardo pleno (e não parcial) da independência técnica das assessorias.

Assim sendo, o processo de escolha e contratação das *assessorias técnicas* deve obedecer aos requisitos mínimos constantes da cláusula 7.3 do TERMO ADITIVO, bem como as seguintes **ressalvas judiciais**, que ora determino:

I) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cuja entidade/equipe/profissionais/indivíduos tenham qualquer vinculação/filiação, direta ou indireta, com partidos políticos ou atividades político-partidárias, inclusive que tenham exercido mandato eletivo nos últimos 05 anos;

II) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cuja entidade/equipe/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação com movimentos sociais ou ONGs atuantes na área do Desastre de Mariana;

III) Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cuja entidade/equipe/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação com entidades religiosas;

As presentes ressalvas judiciais devem ser entendidas como parte integrante do TERMO ADITIVO em adição à cláusula 7.3, bem como deverão ser incluídas no contrato firmado entre a SAMARCO e o FUNDO BRASIL (fls. 6744/6763), mediante aditivo contratual. CONCEDO às partes interessadas o prazo de 15 dias para as necessárias adequações ao contrato, apresentando-o em juízo.



Mário de Paula Franco Junior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Os casos excepcionais e fronteiriços, considerada a realidade distinta de cada comunidade, devem ser previamente submetidos a este juízo para fins de deliberação, após a oitiva do Ministério Público.

Ciência aos interessados, em especial o FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS e a SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Convite à atuação conjunta do MP/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES (Cláusulas 9.3 e 9.4 do TERMO ADITIVO).

Consta das cláusulas 9.3 e 9.4 do TERMO ADITIVO que o MPF convidará o MP/ES, a DPU, a DPE/MG e a DPE/ES a participarem em conjunto da execução do eixo socioeconômico, conforme Termo de Cooperação a ser celebrado futuramente. *In verbis*:

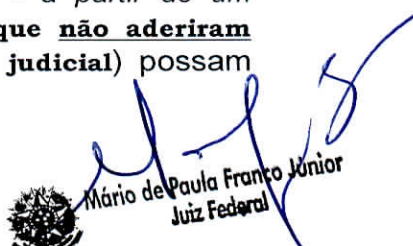
9.3 O MPF convidará, a partir da assinatura deste Aditivo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para, no âmbito do Estado do Espírito Santo, participar, em conjunto com o MPF, da execução do eixo socioeconômico, no que é objeto deste Aditivo. (grifei)

9.4. Nos termos da Cláusula anterior, o MPF e o MPMG também convidarão a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, para participarem, em conjunto com o Ministério Público, da execução do eixo socioeconômico, no que é objeto deste Aditivo, conforme termo de Cooperação a ser celebrado futuramente. (grifei)

A participação do MP/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES é de todo pertinente e elogiável, já que complementa e fortalece em muito o âmbito de atuação institucional no Eixo Socioeconômico.

Ocorre, entretanto, que nenhum dos órgãos elencados assinou formalmente o TERMO ADITIVO, de modo que eventual convite extrajudicial do MPF (e do MP/MG) ou mesmo a celebração de termo de cooperação não supre a necessidade da adesão institucional, formal e completa, ao referido pacto, inclusive submetendo-se à homologação judicial.

Portanto, não se revela juridicamente cabível que - a partir de um simples convite do Ministério Público - terceiras instituições (que não aderiram formalmente ao pacto e não se submeteram à homologação judicial) possam praticar atos de execução no Eixo Socioeconômico.


Paulo Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

As cláusulas 9.3 e 9.4 do TERMO ADITIVO, tal como postas, não comportam homologação judicial.

A bem-vinda atuação do MP/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES no Eixo Socioeconômico reclama, primeiramente, adesão institucional ao referido pacto e consequente homologação judicial, para – só então – ter-se, como válida, a celebração de **termo de cooperação** entre todos os envolvidos.

Ou bem as referidas instituições subscrevem ao TERMO ADITIVO, mediante **formal adesão institucional**, com todas as consequências jurídicas daí advindas (ônus e bônus), ou consigne-se, desde já, que este juízo federal não conhecerá de qualquer manifestação processual ou mesmo pretensão jurídica dos referidos órgãos, bem como entenderá como **desprovido** de qualquer efeito jurídico a atuação dos mesmos no que se refere ao Eixo Socioeconômico.

De toda forma, em havendo interesse na adesão ao TAP e ao seu Termo Aditivo, devem os interessados (MP/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES), a qualquer momento, formular requerimento nos autos, submetendo-se à apreciação e homologação judicial.

Dê-se ciência aos interessados.

Adequação do contrato firmado com a FGV (fls. 6600/6629) aos termos da decisão judicial (fls. 6489/6498) proferida em 03 de maio de 2018 que autorizou a contratação.

Compulsando os autos, em especial a decisão de fls. 6489/6498, denota-se que este juízo federal – ao autorizar a contratação da FGV, impôs condições e ressalvas. In verbis:

“(...)

Ressalto, entretanto, que - enquanto a FGV estiver atuando como expert nos feitos em tramitação na justiça federal - fica expressamente **vedada** às sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) integrar, compor ou participar, a qualquer título, de comissão, composição interna ou órgão diretivo da Fundação Getúlio Vargas – FGV, **sem prévia e expressa autorização deste juízo federal**.

Ressalto, entretanto, que - enquanto a FGV estiver atuando como expert nos feitos em tramitação na justiça federal - fica expressamente **vedada** às sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) realizar qualquer tipo de doação ou subvenção, a qualquer título, à Fundação Getúlio Vargas – FGV, **sem prévia e expressa autorização deste juízo federal**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Ressalto, entretanto, que - enquanto a FGV estiver atuando como expert nos feitos em tramitação na justiça federal - fica expressamente **vedada** às sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) a celebração de novos contratos de locação, ou mesmo aditivos ou prorrogações àqueles já vigentes, a qualquer título jurídico, com a Fundação Getúlio Vargas - FGV, **sem prévia e expressa autorização deste juízo federal**.

Apesar da menção *genérica* nos *Considerandos* (letra "F"), bem como das previsões constantes das cláusulas 9.1 e 9.2, o fato concreto é que as ressalvas judiciais estabelecidas na decisão de fls. 6489/6498 **não constam** expressamente do contrato celebrado.

É necessário, portanto, sob a ótica da transparência, que o contrato seja **aditado** para fins de nele consignar expressamente todas as *ressalvas/observações* judicialmente estabelecidas, a fim de que possa operar, em plenitude, os seus jurídicos e legais efeitos. Assim sendo, CONCEDO às partes interessadas o prazo de 15 dias para as necessárias adequações ao contrato, apresentando-o em juízo.

Ciência aos interessados, em especial a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV e a SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Pois bem.

As considerações externadas e as ressalvas feitas visam, em última análise, garantir maior imparcialidade e atuação técnica pelos atores envolvidos nos programas de recuperação do Desastre de Mariana, prestigiando-se a eficiência e a impessoalidade. Busca-se, também, com a presente decisão, garantir transparência e maior segurança jurídica.

Com essas ressalvas, concluo pela **legalidade e juridicidade** do **TERMO ADITIVO ao TAP** (fls. 5344/5367), nos exatos termos desta decisão, o qual constitui-se em documento jurídico imprescindível para o correto equacionamento dos problemas e desafios relacionados ao Eixo Socioeconômico.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO**, ***em parte e com ressalvas interpretativas/aditivas***, o **TERMO ADITIVO** ao TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR - TAP, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos nas questões atinentes ao Eixo Socioeconômico, com as consequências jurídicas daí advindas.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

A homologação do TERMO ADITIVO, com todas as suas implicações jurídicas, há de ser entendida nos exatos termos e limites desta decisão.

Publicado nesta audiência, saem as partes presentes intimadas.

Registre e Cumpra-se.

Examino agora o pedido de homologação judicial do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC GOVERNANÇA**

PETIÇÃO DE FLS. 7003/7054 – FORMULADA CONJUNTAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPES, UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SAMARCO MINERAÇÃO S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S.A. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC GOVERNANÇA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS PROCESSUAIS – SEGURANÇA JURÍDICA – IMPRESCINDIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL.

Por intermédio da petição conjunta de fls. 7003/7007, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPES, a UNIÃO, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, e as sociedades empresárias SAMARCO MINERAÇÃO S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S.A., através de seus respectivos advogados, procuradores e órgãos de representação judicial compareceram aos autos e noticiaram a celebração de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC GOVERNANÇA** (fls. 7008/7054) pelo qual estabeleceram, dentre outras, as seguintes diretrizes: **a)** alteração da governança prevista no TTAC para o processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão; **b)** incremento da participação das pessoas atingidas em todas as etapas referentes ao processo de reparação, disciplinando, ainda, a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nesse âmbito; **c)** estabelecimento de um processo de negociação para eventual repactuação dos programas previstos no TTAC, com a participação das pessoas atingidas; **d)** disciplina das garantias oferecidas pelas empresas para o custeio das medidas necessárias para a reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Informaram, ainda, que "(...) O Acordo é resultado de intensas negociações iniciadas em meados de 2016, primeiramente entre as EMPRESAS e o MPF, com vistas à celebração, materializada em 18.01.2017, do Termo de Ajustamento Preliminar ("TAP"). (...) Sempre com o intuito de alcançar bom termo em relação ao objeto das ações civis públicas mencionadas em epígrafe, as negociações prosseguiram e contaram com a ativa participação da UNIÃO, dos ESTADOS DE MINAS GERAIS e do ESPÍRITO SANTO, representantes do COMITÊ INTERFEDERATIVO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e DEFENSORIA dos referidos Estados, e demais partes interessadas para a celebração do ACORDO."

Ao final, requereram: "(...) **i)** homologação do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ACORDO), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil; **ii)** extinção, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP nº 0069758-61.2015.3400, na forma do artigo 487, inciso III, "b", do CPC; **iii)** extinção parcial, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, na forma dos artigos 487, III, "b", e 356, II, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos liminares e definitivos resolvidos no TAC (ACORDO), conforme relação a ser acordada em até 60 (sessenta) dias contados da homologação do ACORDO e apresentada em juízo na sequência; **iv)** suspensão da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 em relação aos pedidos não contemplados no ACORDO, conforme relação a ser acordada em até 60 (sessenta) dias contados da homologação do ACORDO e apresentada em juízo na sequência; **v)** imediata suspensão da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 até que o MPF e as empresas, de comum acordo, definam os pedidos que restarão extintos e aqueles que remanescerão".

O TAC GOVERNANÇA recebeu a adesão institucional das seguintes instituições:

Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF foi subscrito pelos Procuradores da República JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO, HELDER MAGNO SILVA, MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO e PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI.

Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG foi subscrito pelos Promotores de Justiça ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI e ANDRÉ SPERLING PRADO.


Mário da Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP/ES foi subscrito pela Promotora de Justiça MÔNICA BERMUDES MEDINA PRETTI.

Pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU foi subscrito pelos Defensores Públicos Federais FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÔBREGA e JOÃO MÁRCIO SIMÕES.

Pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPE/MG foi subscrito pelos Defensores Públicos Estaduais WAGNER GERALDO RAMALHO LIMA e AYLTON RODRIGUES MAGALHÃES.

Pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DPE/ES foi subscrito pelos Defensores Públicos Estaduais FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT, RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS e MARIANA ANDRADE SOBRAL.

Pela UNIÃO FEDERAL foi subscrito pelos Advogados da União MAX CASADO DE MELO e GUSTAVO DE CAMPOS CORREIA OLIVEIRA.

Pelas AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES FEDERAIS foi subscrito pelos Procuradores Federais MARCELO KOKKE e GUSTAVO D'ASSUNÇÃO COSTA.

Pelo ESTADO DE MINAS GERAIS foi subscrito pelo Advogado-Geral do Estado ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR.

Pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO foi subscrito pelo Subprocurador Geral para assuntos jurídicos ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS.

Pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A foi subscrito pelos Advogados/Representantes RODRIGO ALVARENGA VILELA, LUIZ EDUARDO FISCHMANN e ROBERTA DANELON LEONHARDT.

Pela VALE S/A foi subscrito pelos Advogados/Representantes ALEXANDRE S. D'AMBROSIO e LUIZ EDUARDO OSÓRIO.

Pela BHP BILLITON BRASIL LTDA foi subscrito pelos Advogados/Representantes IVAN APSAN FREDIANI e WERNER GRAU NETO.

Pela FUNDAÇÃO RENOVA foi subscrito pelos Advogados/Representantes ROBERTO SILVA WAACK e ANDREA AGUIAR AZEVEDO.

Antes de deliberar sobre a homologação, entendi ser necessário designar audiência de conciliação (fls. 7057/7061), a fim de oportunizar aos interessados a *sustentação oral* de suas razões.

Realizou-se então, nesta data, **Sessão Solene de Conciliação**, conforme consta da presente **Ata de Audiência**. As instituições legitimadas tiveram a oportunidade de apresentar suas razões, defendendo oralmente em juízo as respectivas pretensões.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação sobre o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Governança** (fls. 7008/7054).

É, no essencial, o relatório.

Registro, preliminarmente, as excelentes *sustentações orais* que foram realizadas na tribuna. Cada instituição signatária apresentou, de forma clara e consistente, os fundamentos jurídicos pelos quais defendem a necessidade de homologação do acordo celebrado.

O **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Governança**, ora submetido à apreciação judicial, constitui-se em documento jurídico complexo, pois disciplina a governança institucional que deve orientar as atividades de reparação integral dos danos decorrentes do Desastre de Mariana. Trata, ademais, da proteção dos direitos dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e quilombolas. Dispõe, ainda, sobre a reformulação da estrutura interna da Fundação Renova e do Comitê Interfederativo – CIF, e sua fonte de custeio.

Pois bem.

A importância jurídica (e mesmo social) do **TAC Governança** pode ser extraída pela quantidade (e qualidade) das instituições públicas que manifestaram adesão.

Obter **consenso institucional** em um tema tão complexo, delicado e multidisciplinar como o *Desastre de Mariana* é algo verdadeiramente novo no nosso sistema de justiça. Inaugura-se, hoje, um novo paradigma institucional em termos de proteção ao meio ambiente, um novo modelo de comportamento das *instituições jurídicas brasileiras*, que mostram ao país a capacidade de agir coordenada e institucionalmente na busca do verdadeiro interesse público.

É por essa razão que faço questão de registrar, nesta importantíssima data, a postura elogiável da **UNIÃO FEDERAL** e de suas **AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES** (ICMBio, IBAMA, ANA, ANM, FUNAI), do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e suas respectivas **AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES** (IEF, FEAM e IGAM), do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e de suas **AUTARQUIAS e INSTITUTOS** (IEMA, AGERH, IDAF), das **DEFENSORIAS PÚBLICAS** (DPU, DPE/MG DPE/ES), dos **MINISTÉRIOS PÚBLICOS** (MPF, MP/MG e MP/ES) e das próprias empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**).



Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

A adesão formal de todas essas relevantes instituições públicas, *além de emprestar maior legitimidade jurídica e social ao acordo*, revela, acima de tudo, maturidade institucional e demonstra o compromisso de atuarem (em seus diversos níveis), conjunta e harmoniosamente, no enfrentamento adequado e institucional de tema tão sensível como o Desastre de Mariana.

É desnecessário lembrar que a adesão institucional ao **TAC Governança** encontra plena guarida no direito brasileiro. A Lei Federal nº 13.140/2015 (**Lei de Mediação**) seguindo uma tendência mundial inovou o ordenamento jurídico ao permitir, de forma expressa, que os *entes federativos* pudessem se valer da mediação como um dos meios eficazes para a solução das controvérsias. *In verbis*:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

(...)

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, **no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público**;

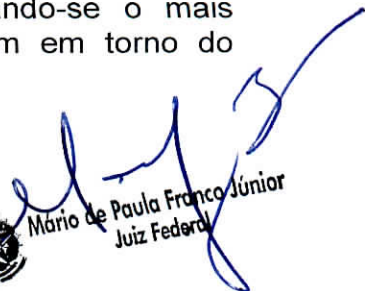
III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (grifei)

(...)

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas. (grifei)

Sempre me pareceu claro, desde o início, que o sistema de jurisdição clássico (*da mihi factum, dabo tibi ius, iura novit curia*) não seria o mais apropriado para buscar-se uma solução efetiva para o CASO SAMARCO.

O **meio consensual** revelava-se e segue revelando-se o mais adequado para solucionar os inúmeros litígios que gravitam em torno do Desastre ambiental de Mariana.


Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Tal conclusão, inclusive, está em sintonia com a **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**, prevista na **Resolução Nº 125 do CNJ**, a saber:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o **direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade**. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, **oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias**, em especial os chamados **meios consensuais**, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) **grifei**

Buscar compreender e solucionar o conflito através dos meios adequados ao caso concreto deve constituir a tarefa primeira do julgador. É por esta razão que, por mais de uma vez ao longo da tramitação processual, sinalizei para a importância da conciliação e do *espírito cooperativo* que deve prevalecer entre as partes. *In verbis*:

“ (...) Este juízo federal enaltece a atitude positiva das partes e instituições envolvidas em buscarem a solução para a maior tragédia ambiental do país através de um **meio consensual** (art. 3º, § 2º, do NCPC), em que soluções ambientalmente adequadas, economicamente viáveis e socialmente justas sejam alcançadas o mais rápido possível e efetivamente implementadas em prol das vítimas e do meio ambiente atingido”.

Esta postura cooperativa constitui, inclusive, base fundamental da nova *ordem processual civil*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual** dos conflitos. (grifei)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial**. (grifei)

Se por um lado, o Poder Judiciário deve, sempre que possível, promover a **solução consensual do conflito** (art. 3º, § 2º, do CPC), por outro, todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, uma **solução integral do mérito** (art. 6º do CPC).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva**. (grifei)

Foi a partir do diálogo institucional e desse espírito de cooperação que o sistema de conciliação, com as particularidades próprias que o caso requer, frise-se, viabilizou-se como o mais adequado a oferecer respostas e soluções aos desafios e litígios decorrentes do Desastre de Mariana.

Não se deve olvidar que a presente demanda, *embora revestida de especial peculiaridade e integrada por diversos entes/órgãos públicos*, admite a **solução consensual**, desde que submetida à chancela da Justiça Federal.

A Lei Federal 13.140/2015 expressamente dispõe que, ainda que se trate de **direitos indisponíveis**, porém transigíveis, admite-se a *solução consensual do litígio*, desde que submetida à homologação judicial. *In verbis*:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis **ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação**.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.



Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, **deve ser homologado em juízo**, exigida a oitiva do Ministério Público. (grifei)

Essas considerações preliminares revestem-se de importância na medida em possibilita a todos compreenderem as razões pelas quais a assinatura de um acordo tão importante e tão complexo (subscrito por inúmeras instituições públicas), em um tema tão sensível, concretizou-se jurídica e materialmente.

Pois bem.

Examino, agora, os termos do **TAC Governança** propriamente dito.

Extrai-se dos autos que o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Governança**, ora submetido à homologação judicial, tem como pilares de sustentação as seguintes diretrizes:

- a) alteração da governança prevista no TTAC para o processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão;
- b) incremento da participação das pessoas atingidas em todas as etapas referentes ao processo de reparação, disciplinando, ainda, a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nesse âmbito;
- c) estabelecimento de um processo de negociação para eventual repactuação dos programas previstos no TTAC, com a participação das pessoas atingidas;
- d) disciplina das garantias oferecidas pelas empresas para o custeio das medidas necessárias para a reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Consta do mesmo que as partes acordaram em modificar os termos do TTAC no que se refere ao **sistema de governança**, com vistas a trazer maior efetividade, rapidez, eficiência e participação social no processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, aprimorando os mecanismos que possibilitem a efetiva participação das pessoas atingidas.

Uma das grandes preocupações foi instituir-se mecanismos jurídicos que cuidassem do processo de reparação **sob uma ótica eminentemente**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

técnica, mas levando em consideração a participação efetiva (e não meramente retórica) dos atingidos no processo de reparação, qualificando-se como importante fator de *legitimação social e jurídica*, na medida em que são destinatários finais das ações socioeconômicas. É evidente, porém, que a participação direta dos atingidos, prevista no TAC Governança, encontra limites no próprio sistema de justiça brasileiro.

Buscou-se, então, incorporar a participação dos atingidos no processo decisório de reparação integral de seus direitos **da seguinte maneira**: fora prevista a instalação de COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS, apoiadas pelas *assessorias técnicas* previstas no Eixo Socioeconômico, como interlocutoras legítimas no processo de reparação integral dos danos; no que tange as comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, o acordo teve a preocupação de respeitar as *formas próprias de auto-organização* dessas comunidades, primando-se pela legitimação real. De se registrar que as atividades dos membros destas comissões são voluntárias e não remuneradas.

Também a *sociedade civil organizada* teve o seu reconhecimento no âmbito do **TAC Governança**. Foi instituído um FÓRUM DE OBSERVADORES, de natureza consultiva, como uma das instâncias de participação e controle social. É composto por representantes da sociedade civil, de grupos acadêmicos, das pessoas atingidas e dos povos e comunidades tradicionais. As atividades dos referidos membros são igualmente voluntárias e não remuneradas.

Em outra perspectiva, o acordo inova substancialmente o *sistema de governança* ao reformular o COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF, prevendo – inclusive – a participação dos atingidos no processo decisório. O CIF, auxiliado pelas CÂMARAS TÉCNICAS, manteve as atribuições de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas à Fundação Renova pelo TTAC, promovendo a interlocução permanente entre os atores envolvidos. O CIF, composto de representantes da União, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, dos Municípios, das Defensorias Públicas e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – CBH-Doce, funciona como última instância decisória na esfera administrativa. Tal postulado é fundamental para ter-se segurança jurídica no âmbito da esfera administrativa, evitando-se decisões ambientais contraditórias.

O acordo altera, também, a estrutura interna da Fundação Renova, estabelecendo que o seu Conselho de Curadores, agora composto por 09 membros, deve contar – obrigatoriamente – com a presença de 02 membros representando os atingidos e 01 membro indicado pelo CIF. Como mecanismo de controle externo, prevê a instituição de AUDITORIA EXTERNA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

INDEPENDENTE para acompanhamento de todas as suas atividades, tanto de natureza contábil e financeira, como finalística. Prevê, ainda, a obrigatoriedade da Fundação Renova de adoção dos mecanismos de *Compliance*, mediante adoção do programa de integridade com base na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013).

O acordo disciplinou, ainda, as regras de CUSTEIO, **pela Fundação Renova**, das despesas do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS DOS ATINGIDOS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, mediante a adoção de programação orçamentária estabelecida entre os interessados. Havendo qualquer impasse, a matéria deve ser submetida a este juízo federal para deliberação.

O acordo prevê, ademais, a garantia do juízo, mediante a disponibilização de recursos financeiros da ordem de **R\$ 2,2 bilhões (dois bilhões e duzentos milhões de reais)**, já depositados em juízo. O valor constitui garantia necessária para assegurar o cumprimento das obrigações impostas à Fundação Renova e às sociedades empresárias rés (VALE, BHP e SAMARCO).

Finalmente, o TAC Governança prevê o PROCESSO ÚNICO DE REPACTUAÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS PARA A REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. Trata-se de medida salutar, já que o Processo de Repactuação objetiva o aprimoramento prospectivo dos programas que **já estão em andamento**, não prejudicando a sua manutenção e continuidade. Fixou-se, a princípio, um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o processo de repactuação, isto porque muitas medidas ainda dependem de estudos e diagnósticos a serem realizados. Objetiva-se com o processo de repactuação a construção, com a participação dos atingidos, de alternativas que promovam integral reparação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão.

O TAC Governança é formalmente bem estruturado, composto de cláusulas válidas, aptas a operarem efeitos jurídicos.

Concluo, portanto, pela plena **legalidade e juridicidade** do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Governança** apresentado em juízo, o qual constitui-se em documento jurídico imprescindível para o adequado gerenciamento do sistema de governança, revelando-se técnico, democrático, participativo e plural.

O TAC Governança comporta, portanto, homologação integral, estando apto a surtir efeitos jurídicos imediatos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Governança** (fls. 7008/7054), na sua integralidade, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos nas questões atinentes ao *Sistema de Governança*, com todas as consequências jurídicas daí advindas, especialmente em relação ao TTAC.

Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos principais de n.º 23863-07.2016.4.01.3800, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Publicada nesta audiência, saem as partes presentes intimadas.

Registre e Cumpra-se.

HOMOLOGAÇÃO DE TERMO ADITIVO ao TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – TAP e TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Governança – **AUTOS PRINCIPAIS** (23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400). **EFEITOS JURÍDICO-PROCESSUAIS IMEDIATOS. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS ACP's PRINCIPAIS.**

As partes, por ocasião da assinatura do TAC Governança, entenderam por bem acordar sobre os efeitos jurídico-processuais que a presente homologação acarretaria nas ações civis públicas (principais) que tramitam neste juízo.

A esse respeito, requereram:

“(…)

ii) extinção, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP n.º 0069758-61.2015.3400, na forma do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC;

iii) extinção parcial, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP n.º 0023863-07.2016.4.01.3800, na forma dos artigos 487, III, “b”, e 356, II, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos liminares e definitivos resolvidos no TAC – GOVERNANÇA (ACORDO), conforme relação a ser acordada entre o MPF e as empresas em até 60 (sessenta) dias contados da homologação do ACORDO e apresentada em juízo na sequência;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

iv) suspensão da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 em relação aos pedidos não contemplados no ACORDO, até o encerramento do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto no CAPÍTULO XIV;

v) imediata suspensão da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 até que o MPF e as empresas, de comum acordo, definam os pedidos que restarão extintos e aqueles que remanescerão.
(...)"

Com efeito, a presente homologação faz operar efeitos jurídicos imediatos nas *ações civis públicas* que envolvem o Desastre de Mariana. **Em nome da segurança jurídica**, revela-se adequado e pertinente delimitar, claramente, os efeitos processuais decorrentes da homologação.

A extinção parcial da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, **tal como prevista no item III, depende de relação** a ser apresentada a este juízo. Assim sendo, reservo-me o direito de deliberar sobre a referida extinção após o cumprimento da obrigação imposta às partes.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, tendo em vista a HOMOLOGAÇÃO do **TERMO ADITIVO** e do **TAC Governança**, assim decido:

I) JULGO TOTALMENTE EXTINTA, com resolução de mérito, **a fase de conhecimento da ACP nº 0069758-61.2015.3400**, na forma do artigo 487, inciso III, "b" c/c artigo 354, ambos do CPC, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

II) SUSPENDO a ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 em relação aos pedidos não contemplados no ACORDO, até o encerramento do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto no CAPÍTULO XIV;

III) SUSPENDO **imediatamente** a ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, até que o MPF e as empresas, **de comum acordo**, definam os pedidos que restarão extintos e aqueles que remanescerão, submetendo-os à deliberação deste juízo.

Ficam as partes isentas do pagamento das *custas processuais*. (Artigo 90, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publicada nesta audiência, saem as partes presentes intimadas.

Registre e Cumpra-se.


Mário de Paula Franca Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

TUTELA COLETIVA – MULTIPLICIDADE DE AÇÕES - LITISPENDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE TERMO ADITIVO ao TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – TAP e TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Governança – AUTOS PRINCIPAIS (23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400) – OBJETO AMPLO E ABRANGENTE – REFLEXO DIRETO E IMEDIATO NAS AÇÕES CONEXAS – EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS - NECESSIDADE.

Compulsando atentamente os autos das ações principais (23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400) depreende-se que os respectivos **objetos** se revelam *inequivocamente* mais amplos e abrangentes, de modo a *conterem/absorverem*, com segurança, todos os demais objetos constantes das ações conexas que tramitam neste juízo.

Ainda que em determinadas ações haja apenas uma *identidade parcial* quanto ao objeto e/ou à parte, é fato inconteste que todas elas tratam (em maior ou menor extensão) do desastre ambiental ocorrido em Mariana. Logo, em se tratando de **tutela coletiva**, é fundamental não apenas a existência de um **juízo universal** para conhecer das ações, mas, sobretudo, de uma unidade processual, evitando decisões conflitantes ou contraditórias.

Nessa seara, cumpre trazer à baila a regra constante do art. 55, § 3º, do CPC que expressamente proclama:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para **julgamento conjunto** os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifei)

Assim sendo, *sem prejuízo ao disposto na cláusula centésima quarta, parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto do TAC Governança*, revela-se juridicamente pertinente estender-se às ações conexas os efeitos jurídicos decorrentes da presente homologação. Por se tratar de **tutela coletiva**, tenho por necessário estender aos seguintes processos conexos 60017-58.2015.4.01.3800, 28358-94.2016.4.01.3800, 19080-69.2016.4.01.3800, 10090-89.2016.4.01.3800, 11045-23.2016.4.01.3800, 73114-91.2016.4.01.3800, 62888-27.2016.4.01.3800, 9362-43.2015.4.01.3813, 9948-51.2017.4.01.3800, 7284-81.2016.4.01.3800, 10263-16.2016.4.01.3800, PJE 1005595-48.2017.4.01.3800, PJE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

1005594-63.2017.4.01.3800, PJE 1007135-34.2017.4.01.3800, PJE 1006500-53.2017.4.01.3800, PJE 1007657-27.2018.4.01.3800, PJE 1002305-88.2018.4.01.3800) todos os efeitos processuais decorrentes desta decisão, como medida de racionalização judiciária, evitando-se, com isso, decisões conflitantes e/ou contraditórias entre si.

A delimitação dos *efeitos jurídico-processuais* em cada uma das *ações conexas* será feita oportunamente, atentando-se para a fase processual de cada uma delas.

Extraia-se cópia desta decisão e juntem-se aos *processos conexos*, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Registre e Cumpra-se.

HOMOLOGAÇÃO DE TERMO ADITIVO ao TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – TAP e TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Governança – EFEITOS PROCESSUAIS. COMUNICAÇÃO ÀS DEMAIS INSTÂNCIAS JUDICIÁRIAS – NECESSIDADE.

A presente homologação qualifica-se como evento processual revestido de elevada importância jurídica, inclusive com reflexos sobre recursos pendentes de julgamento nas instâncias judiciárias superiores.

Assim sendo, para fins de ciência, determino seja extraída cópia do inteiro teor desta decisão e, na sequência, seja enviada ao (a):

- a) Excelentíssima Senhora **DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**, Relatora do Agravo de Instrumento 0002453-41.2016.4.01.0000/MG perante a Quinta Turma do TRF 1ª Região;
- b) Excelentíssimo Senhor **DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**, Coordenador-Geral do Sistema de Conciliação – SistCon;
- c) Excelentíssimo Senhor **Ministro OG FERNANDES**, Eminente Relator da Reclamação 31.935/MG perante a Primeira Seção do Colendo STJ.

Sentença publicada em audiência, saindo as partes/instituições presentes desde já intimadas.

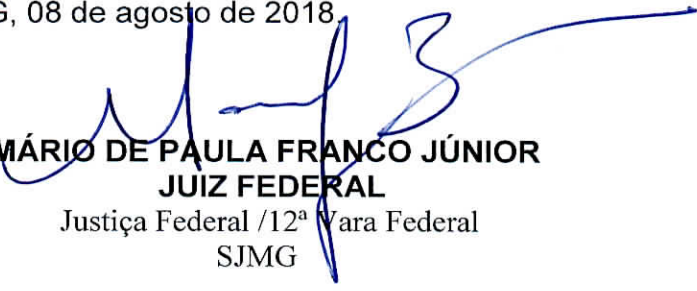




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, 08 de agosto de 2018.


MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal / 12ª Vara Federal
SJMG